



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal Nº 0010314-68.2013.815.2002

Relator : Exmo. Des. João Benedito da Silva

Apelante : Daniel Rodrigo Barreto Nogueira

Advogada : Patricia da Silva Ferreira

Apelado : Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA.
CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.
SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. PROVAS
INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE
CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A AMPARAR
O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO
QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO APELO.**

Mesmo nos delitos praticados contra a mulher e envolvendo relação doméstica e familiar, a condenação depende da harmonização das declarações da ofendida com outros elementos de convicção acostados aos autos, assim, não havendo provas de que o acusado tenha praticado o crime de ameaça, a absolvição é medida que se impõe.

Não obstante a palavra da vítima assumida especial relevância, mormente em delitos praticados no âmbito doméstico, tal regra não pode ser aplicada, irrefletidamente, quando não corroboradas com outras provas constante no caderno processual.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO PARA**

ABSOLVER O APELANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fl121), manejada por **Daniel Rodrigo Barreto Nogueira**, em razão da sentença proferida pelo **Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da comarca da Capital** (fls.115/120), que julgou procedente a pretensão punitiva Estatal para condená-lo, nas sanções do **art.147 do Código Penal**, a uma pena de **02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção**.

Irresignado, o apelante, em sede de razões recursais (fls122/133), alega que não há provas suficientes de que teria praticado qualquer tipo de ameaça, em desfavor da suposta vítima, suplicando, absolvição.

Contrarrazoando o recurso o Ministério Público (fls.136/137), pugna, pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer (fls143/150), opina, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra **Daniel Rodrigo Barreto Nogueira**, dando-o como incurso no **art. 147, caput e art. 71**, todos do **Código Penal Brasileiro, c/c o art. 7º da Lei 11.340/06**.

Extrai-se da denúncia o seguinte:

*“Consta do presente instrumento apuratório, que entre os meses de maio a julho de 2012, em horário não informado nos autos, no José Américo, nesta cidade, o denunciado praticou ameaça contra **VIVIANY BASILIO RAMOS**, sua ex-esposa.*

Narra o instrumento apuratório que denunciado e vítima conviveram por dez anos e, em virtude das constantes agressões e ameaças sofridas pela vítima a mesma resolveu terminar o relacionamento.

Relatou a vítima que no dia 11 de abril de 2012, o denunciado a agrediu verbal e fisicamente e a ameaçou de morte, tendo esta comparecido até a delegacia e registrado o boletim de ocorrência nº 198/2012.

Demonstrou-se que ainda no mês de abril, o denunciado agrediu e ameaçou a vítima novamente, sendo tudo presenciado pela filha do casal EMANUELY INGRID, de 9 anos de idade, fato este que culminou com a separação definitiva dos cônjuges em 25 de abril de 2012.

*Restou provado que com a separação, a filha do casal não quis mais ver o pai e, a partir de maio de 2012, o denunciado passou a fazer ligações telefônicas para a vítima, ameaçando-a de mal injusto e grave ao dizer **“(...) por qualquer cinquenta reais eu mando lhe matar e testemunhas se compram(...)”**.*

Verifica-se que o delito foi praticado no âmbito familiar, caracterizando, portanto, crime de violência doméstica contra a mulher, tendo em vista que a vítima é ex-esposa do denunciado.

Comprovada está a materialidade e a autoria do presente delito através dos, depoimentos junto aos autos e demais elementos de prova.”

Concluída a instrução criminal, foi julgada procedente a pretensão punitiva Estatal para **CONDENAR** o acusado pelo crime de ameaça, previsto no **art. 147 do Código Penal**, a uma pena de **02 (dois) meses e 15 (quinze)**

dias de detenção, sendo concedido o sursis, previsto no art. 77 do CP, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Insatisfeito com a condenação o apelante, busca a reforma do julgado, amparando o pleito na alegação de que os elementos coligidos aos autos demonstram provas insuficientes para um decreto condenatório.

No entanto, tenho, que merece ser acolhida a pretensão.

Analisando os autos, verifico que a prova se revela frágil em relação à prática do delito de ameaça, não demonstrando, de forma clara e inconteste, a ocorrência da prática dos fatos descritos na denúncia por parte do acusado.

Um decreto condenatório não pode se basear somente em provas indiciárias ou meras suspeitas, exigindo a condenação prova que evidencie certeza fundada em dados objetivos e indiscutíveis quanto aos fatos.

É cediço que nos delitos que envolvem violência doméstica, à palavra da vítima é atribuída substancial importância, porquanto na maioria das vezes, tais crimes são praticados no interior do lar e não apresentam testemunhas.

Todavia, registro que as declarações da vítima não detêm valor absoluto, devendo estar em harmonia com outros elementos dos autos para sustentar uma condenação criminal.

In casu, fazendo uma análise mais acurada das provas constante do encarte processual, entendo que não há elementos a corroborar a versão apresentada pela vítima. Vejamos:

A vítima **Viviany Basílio Ramos**, em Juízo (fl. 99), declarou que o

acusado teria dito por telefone palavras ameaçadoras, tais como: **“por qualquer cinquenta reais eu mando lhe matar e testemunhas se compram(...)”**.

Por sua vez, o acusado quando interrogado em Juízo (fls.100/101), nega que tenha praticado o delito, afirmando:

“(...) Que não procede as acusações que lhe foram narradas na denúncia; (...) que atribui as acusações ao fato da divisão de bens, tendo em vista o fato de ter sido casado com a vítima no regime universal de comunhão de bens e também a vítima era muito ciumenta; Que as amigas da vítima chegaram a dizer que o acusado tinha tido relações extraconjugais com outras mulheres e chegou inclusive a fazer denúncia, na corregedoria da polícia que ensejaram a instauração de sindicância; Que houve desentendimento, mas que o acusado chegava sempre a conversar com a vítima em lugar reservado da casa, sem a presença da filha;(...)”

Lado outro, constata-se do depoimento da única testemunha de acusação **Keyla Virginia**, irmã da vítima, em Juízo (fl. 101v), que esta soube do fato através da sua genitora, asseverando:

“(...) Que a depoente tem conhecimento de que o relacionamento de oito anos do acusado com a vítima foi muito conturbado, devido a muitas discussões entre o casal; Que o casal discutia e se agrediam muito verbalmente; Que a depoente nunca presenciou agressão física do acusado com a vítima(...) Que a pesar das brigas e divergência o casal se reconciliava; que o casal está separado desde o ano de 2012; que o fato acontecido no escritório, no ano de 2012 foi relatado para depoente por uma funcionária do casal; que a depoente também soube por meio de sua mãe que o acusado teria feito ameaça por meio de telefone; Que a filha do casal declarou a depoente que o seu pai deixou de lhe visitar;(...)”

Ressalto ainda, que não obstante tenha a filha do casal **Emanuelly Ingrid Basilio Nogueira**, na esfera policial (fls. 25/26), afirmando que teria escutado o acusado ameaçado a vítima, entendendo não merecer credibilidade, isso porque, segundo a vítima as ameaças teriam sido por telefone, além do mais, verifica-se do Relatório Psicossocial, que quando a menor fora ouvida, restou evidenciado a ocorrência de Alienação Parental (fls. 62/78).

Sabe-se que a palavra da vítima, em delitos desse jaez, goza de especial relevância. No entanto, deve a mesma vir acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova, e não havendo nenhum elemento de convicção harmônico, é de se concluir que a versão da vítima está isolada nos autos, não sendo apta, por si só, a ensejar a condenação do apelante.

É o que leciona o julgado:

*PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL. DÚVIDAS ACERCA DOS FATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE INVESTIDAS RECÍPROCAS DOS ENVOLVIDOS. LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **Em que pese o elevado valor atribuído à palavra da vítima nos crimes cometidos no contexto da violência doméstica, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, quando tal prova se mostrar isolada do conjunto probatório dos autos.** 2. Diante da possibilidade de ocorrência de lesões recíprocas ocorridas sob efeito do uso de bebidas alcoólicas, nas quais se pode visualizar a configuração da excludente de*

licitude da legítima defesa, inviável a manutenção de sentença condenatória. 3. Recurso a que se dá provimento. TJDFT - (APR 2011.02.1.002878-3, Rel.Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, DJE de 24/1/2013. Pág.: 361). (Grifo nosso).

Ressalte-se que um dos princípios basilares do processo penal indica que a prova para condenação deve ser certa, baseada em dados objetivos e indiscutíveis, que evidenciem o fato típico, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do agente. A condenação exige a certeza. Não deve, pois, a dúvida informar um decreto condenatório; para isso, não bastam ilações ou presunções, haja vista que o juízo culpável tem de se abrigar em amparos firmes de certeza. A propósito:

47104731-APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLENCIA DOMÉSTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não estando suficientemente comprovadas a materialidade do delito e sua autoria, restando dúvidas, a absolvição do acusado é medida que se impõe, por força do princípio in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Apelo conhecido e improvido. (TJCE; ACr 0003056- 42.2009.8.06.0112; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Camelo Timbó; DJCE 27/02/2014; Pág. 104)

48555619 PENAL. PROCESSO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA ISOLADA DE TESTEMUNHA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. A absolvição é medida que se impõe, diante do princípio do in dubio pro reo, quando o único elemento constante nos autos que aponta que o crime de ameaça da segunda sequência dos fatos ocorreu e que o réu foi seu autor é o depoimento de uma testemunha, que não foi

corroborado sequer pela versão da ofendida. 2. Recurso conhecido e provido para absolver o apelante, nos termos do inciso VII do art. 386 do código de processo penal. (TJDF; Rec 2011.03.1.033904-6; Ac. 763.221; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. João Batista;- DJDFTE06/03/2014; Pág. 314) – grifei.

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO RÉU. ABSOLVIÇÃO PROVIMENTO. 1. Para que se possa concluir pela condenação do acusado, necessário que as provas juntadas ao longo da instrução revelem, de forma absolutamente indubitável, sua responsabilidade por fato definido em Lei como crime. 2. Não havendo provas idôneas aptas a condenar o acusado pela autoria do crime de lesão corporal, deve o acusado ser absolvido, em observância ao princípio in dubio pro reo”. (TJPB - ACr 0000665-33.2011.815.0391 - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - DJ 12/08/2014)

Entende-se que, à míngua de prova robusta do ilícito narrado na inicial, impossível a condenação do réu, não bastando, para tanto, somente a presença de indícios isolados do cometimento do delito, invoca-se, por conseguinte, o princípio do *in dubio pro reo*, haja vista a dúvida quanto à ocorrência do crime imputado ao réu/apelante.

Assim, não tendo a acusação logrado êxito em demonstrar a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, outra não pode ser a solução para o caso que não a absolvição do réu das acusações constantes na exordial acusatória, não havendo, assim, o que se reformar na sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo, para **ABSOLVER** o apelante **Daniel Rodrigo Barreto Nogueira**, nos termos do **art.386, inc. VII do**

Código de processo Penal.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, e o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
Relator